



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

**PROCEDÊNCIA:** Fundo Municipal de Cultura

**MODALIDADE:** Inexigibilidade nº 6.2025-003

**OBJETO:** Contratação da empresa SIMONE MENDES PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, objetivando a apresentação da cantora “SIMONE MENDES” para realização de shows artístico no carnaval de Tucuruí, que será realizado no dia 04 de março de 2025, no município de Tucuruí-PA.

**RELATOR:** O Sr.<sup>a</sup> Maria Nilza da Silva, Controladora Geral do Município, no âmbito, nomeado nos termos da **Portaria nº 253/2024-GP** de 31 de Maio de 2024, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente os autos referentes ao certame licitatório, **INEXIGIBILIDADE Nº 6.2025-003**, com base nas regras insculpidas pela 14.133/21, declarando o que segue.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade de Inexigibilidade, para Contratação da empresa SIMONE MENDES PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, objetivando a apresentação da cantora “SIMONE MENDES” para realização de shows artístico no carnaval de Tucuruí, que será realizado no dia 04 de março de 2025, no município de Tucuruí-PA.

Foi apresentado documento de formalização de demanda pela Fundo Municipal de Cultura, com o objetivo a apresentação da cantora “SIMONE MENDES” para realização de shows artístico no carnaval de Tucuruí, que será realizado no dia 04 de março de 2025, no município de Tucuruí-PA.

Em 16.01.2025, foi apresentado o estudo técnico preliminar, foram apresentadas notas fiscais de pagamentos, orçamento estimado, resultado de pesquisa e despacho.

Em anexo, foi apresentada declaração de adequação orçamentaria e financeira, portaria nº 074/2025, sendo autorizada a contratação, foi anexado também o processo administrativo de licitação.

A Proponente **SIMONE MENDES PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, inscrita no CNPJ 32.377.952/0001-15**, apresentou, contrato de exclusividade, contrato social, termo de autenticação, Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica –, Declaração de adimplência, Declaração de cumprimentos das condicionantes legais, Certidão Negativa Municipal, Alvará de Licença e Funcionamento, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária, Certificado de Regularidade de FGTS e, Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos Federais e à Dívida Ativa da União.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

Foi apresentada, resumo de proposta vencedoras, processo de inexigibilidade e declaração, contrato, despacho, **parecer jurídico nº 169/2025**, termo de ratificação e extrato de inexigibilidade.

O processo de inexigibilidade foi ratificado em 17.01.2025, foi assinado o **Contrato nº 20250008** entre a Fundo Municipal de Cultura de Tucuruí/Pá e **SIMONE MENDES PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, inscrita no CNPJ 32.377.952/0001-15**, no valor global de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

Verifica-se nos autos que o extrato do **Contrato nº 2025-0008**, certidão de afiação do extrato de contrato, ato que autoriza a contratação e foi afixado no quadro de avisos do portal nacional de contratações públicas PNCP em 29.01.2025.

## II – DA ANÁLISE

Em análise aos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplina de forma expressa a obrigatoriedade em licitar, nos termos do artigo nº 37, XXI da CF/88. Logo, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o Princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

O princípio da obrigatoriedade impõe a realização da Licitação, porém, a Lei prevê situações nas quais ressalva a utilização do certame, na modalidade de Inexigibilidade, diante de suas particularidades, que não se compatibilizam com o rito do processo licitatório.

Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 13.019/2014, dispõe acerca da Inexigibilidade do Chamamento Público, nos casos em que se torna inviável a competição entre as OSC:

Art. 31, da Lei nº 13.019/2014 – Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I – O objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - A parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

Quanto a publicidade, é necessária a divulgação do Termo de Fomento, para produzir efeito jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 da Lei 13.019/2014: *“O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública”*.

Ainda, acerca da publicidade dos atos, o Termo de Fomento deverá ser publicado conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da Lei Municipal nº 3.896/1994 e normas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, para celebração de parcerias, visando à consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à OSC, conforme prevista nos autos, as instâncias de controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também, os aspectos de legitimidade e economicidade.

Na análise do Processo em tela, verificou-se que foi obedecido o trâmite administrativo, não havendo objeção quanto a sua formalidade, nos termos previstos na Lei nº 13.019/2014, no Decreto Municipal nº 047/2019 e Decreto Municipal nº 010/2020.

### **III – DO PARECER**

Ante o exposto, esta Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Tucuruí, declara que o referido Processo Licitatório através de **Inexigibilidade nº 6.2025-003**, se encontra revestido de todas as formalidades, **estando APTO** para gerar despesas para a municipalidade.

Recomenda-se que, seja feita a publicação do Termo de inexigibilidade nos sites oficiais e quadro de aviso da municipalidade. Assim destaca-se que o procedimento, deve manter o pleno cumprimento à legislação concernente à matéria, com a regular divulgação oficial de todos os atos e termos realizados.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo tem 148 páginas, até esta data, autuadas, numeradas e assinadas, assim como, o presente Parecer desta Controladoria, foi emitido em 03 (três) páginas.

É o parecer.

Tucuruí/PA, 29 de Janeiro de 2025.

---

**Maria Nilza da Silva**  
**Controladoria Municipal**  
Portaria nº 253/2024 GP